



Autor Dep. Lazinho da Fátima
DO-ALE nº 59 de 05/04/22

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.159, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Altera a redação dos artigos 1º, 4º e do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 4º e o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal e empreendedores do setor individual do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 4º São beneficiárias do FIDER as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, microunidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores do setor informal e do setor individual sediadas na área territorial do Estado.

Art. 5º

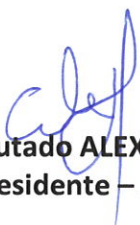
I - financiar micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores informais e empreendedores individuais, dentro das seguintes modalidades:” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO